



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE GOIÁS

COMARCA DE QUIRINÓPOLIS

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

Processo nº 5109879.52.2016.8.09.0135

SENTENÇA

1. RELATÓRIO:

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais, proposta por _____ em face de TELEFÔNICA BRASIL S/A (VIVO).

Narra a inicial que a requerida negativou o nome do autor sem que entre eles exista qualquer relação jurídica.

Requeru em sede de tutela antecipada, que a requerida proceda a retirada do cadastro negativo realizado em nome do autor, e no mérito, que seja declarada a inexistência do débito e a condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos morais e confirmação da tutela antecipada.

A decisão de evento nº 04 indeferiu o pedido de tutela antecipada, e decretou a inversão do ônus da prova.

A requerida foi devidamente citada e apresentou contestação no evento nº 12, alegando a existência da contratação entre as partes, posto que em processo anterior, de número 5122932.37, o próprio autor confirmou ter realizado a contratação, dizendo que aceitou alterar seu plano pré-pago para um pós-pago.

Argumenta que os valores constantes das faturas refletem o valor dos serviços prestados e efetivamente contratados e utilizados pelo autor, inexistindo ato ilícito praticado pela requerida, bem como dano moral indenizável.

Ao final, pugna pela improcedência dos pedidos contidos na inicial.

Realizada audiência de conciliação não houve acordo entre as partes, e o autor ofertou impugnação na própria audiência, reiterando não ter vínculo contratual com a empresa requerida, e asseverando que pediu desistência do primeiro processo, vez que foi protocolado relatando fatos referentes a uma outra ação.

Valor: R\$ 10.000,00 | Classificador: AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C IN
Assistência Judiciária (Lei 1060/50)
QUIRINÓPOLIS - JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Usuário: ALEXANDRE TUNES MACHADO - Data: 25/10/2016 12:24:17



Argumenta, ainda, que a requerida não apresentou o contrato ou qualquer outro documento capaz de comprovar a relação contratual entre as partes.

As partes dispensaram a produção de provas em audiência de instrução e julgamento.

É o relatório que basta, embora dispensado pelo artigo 38, da Lei nº 9.099/95. **Passo a decidir.**

2. FUNDAMENTAÇÃO:

O feito comporta julgamento antecipado, nos exatos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, pois os documentos juntados aos autos são suficientes para o convencimento do Juízo, não havendo necessidade de produção de outras provas.

Inexistem preliminares a serem analisadas.

Presentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, **passo à análise do mérito.**

Inicialmente, destaco que se trata de relação de consumo que será examinada à luz da Lei n.º 8.078/90.

O *punctum saliens* da questão gira em torno da pretensão do autor de ser indenizado pela ré, por dano moral, ao argumento de que, além de não ter contrato com a ré e nem utilizado seus serviços, **teve seu nome negativado pela mesma.**

Em sua defesa, a requerida afirma que é devida a cobrança, existindo a contratação entre as partes, e que inclusive o autor confirmou, em processo anterior, ter realizado a contratação.

De fato, na primeira ação intentada pelo autor em face da requerida, os fatos narrados pelo autor informam que houve uma contratação de linha pós-paga entre as partes, a qual, segundo o autor, não foi cumprida pela requerida, que estava cobrando valor diverso daquele contratado. Sustenta que, passado algum tempo, ao tentar realizar compras, teve o crédito negado em razão de uma restrição nos cadastros negativos, feita pela requerida.

Na contestação, a ré afirma que não houve cobrança de valores acima do contratado, mas sim, cobrança de valores referentes à utilização excedente acima do plano de minutos contratado.

Ocorre que, logo após apresentada a contestação pela ré naqueles autos, houve pedido de desistência pelo autor.

Na audiência conciliatória realizada nos presentes autos, o autor argumenta que o seu pedido de desistência da primeira ação se deu por ter relatado os fatos incorretamente.

Não obstante, entendo que, caso realmente houvesse ocorrido um equívoco por parte do autor ao relatar os fatos na primeira ação, incumbia a este expor claramente tal ocorrência naquele feito e requerer a emenda da inicial, ou ainda, quando da propositura desta segunda ação após o pedido de desistência daquela, informar o ocorrido na primeira ação, de modo a demonstrar a sua boa-fé.

Todavia, não o fez. Com isso, o que restou demonstrado é que, ao perceber que da forma como colocados os fatos na primeira ação, e após resposta apresentada pela requerida, poderia esta sagrar-se vencedora, preferiu o autor, sorrateiramente, pedir a desistência daquele feito, e, utilizando-se das mesmas

provas apresentadas, mas com um argumento diverso na inicial, propor uma nova ação, alterando, com isso, a verdade dos fatos.

Vários princípios destacados no Código de Processo Civil de 2015 foram enaltecidos e concretizados como direitos fundamentais do devido processo legal, dentre eles, o princípio da boa-fé.

Conforme o artigo 5º do CPC, *“aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé”*.

O princípio da boa-fé, portanto, se dirige a todos os sujeitos do processo, devendo, ainda, se destacar, que a boa-fé aqui considerada trata-se da objetiva, que impõe que o comportamento seja em conformidade com o padrão ético de conduta.

No caso dos autos, verifica-se que o autor tentou manipular o judiciário, alterando a verdade dos fatos, agindo com verdadeira deslealdade processual e empregando artifícios fraudulentos, omitindo informação relevante para o deslinde da causa, no intuito de auferir vantagem econômica.

Por certo, ao perceber que com os argumentos e provas apresentados pela ré na primeira ação, não seria vencedor da lide, preferiu a extinção do feito sem o julgamento do mérito, e tentar a sorte com a propositura de uma outra ação, mas desta vez, alegando que nunca houve relação jurídica entre as partes, na expectativa de que esta não fosse provada pela ré, que, todavia, trouxe aos autos a confissão do autor quanto à contratação existente entre as partes, feita na inicial dos autos nº. 5122932.37.

Ora, aos litigantes, cabe o dever de expor os fatos em juízo conforme a verdade. A hipótese em tela também encontra ressonância no artigo 378 do NCPC, segundo o qual *“ninguém se exime do dever de colaborar com o Poder Judiciário para o descobrimento da verdade”*.

O feito em questão, mostrou-se uma verdadeira aventura jurídica, tendo o autor alterado a verdade dos fatos, com o fim único de conseguir objetivo ilegal, qual seja, a indenização por um dano moral inexistente, certamente confiando que a requerida jamais apresentaria nenhuma prova da contratação.

Atitudes como a presente merecem ser rechaçadas pelo Poder Judiciário, merecendo ser condenado aquele que age com manifesto dolo processual, a fim de alcançar propósito manifestamente escuso, conforme disposto no art. 80 e incisos do CPC.

Art. 80. Considera-se litigante de má-fé aquele que:

- I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso;*
- II - alterar a verdade dos fatos;*
- III - usar do processo para conseguir objetivo ilegal;*
- IV - opuser resistência injustificada ao andamento do processo;*
- V - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo;*
- VI - provocar incidente manifestamente infundado;*
- VII - interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório.*

No caso, configurada a litigância de má-fé nos termos dos incisos II e III da norma acima transcrita, impondo-se a aplicação da multa a que se refere o art. 81 do citado diploma legal, razão pela qual condeno o autor ao pagamento de multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa. Ainda, condeno o autor



ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa (artigo 85, §2º do CPC), em observação ao disposto no artigo 55 da Lei nº. 9.099/95, 1ª parte.

3. DISPOSITIVO:

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos iniciais, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Uma vez configurada a litigância de má-fé, **CONDENO o autor** ao pagamento de **multa** à requerida na importância de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, e ainda, ao pagamento das **custas processuais e honorários advocatícios** que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa (artigo 85, §2º do CPC), em observação ao disposto no artigo 55 da Lei nº. 9.099/95, 1ª parte.

Sem custas e honorários, em primeiro grau de jurisdição.

Após o trânsito em julgado, **remetam-se os autos à Contadoria para apuração do valor das custas finais** devidas pelo(a) autor(a) e confecção da respectiva guia de recolhimento. Após, se verificada a existência de custas finais a serem pagas, **intime-se** a parte autora para realizar o devido recolhimento destas, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de inscrição do débito na dívida ativa do Estado.

Escoado o prazo sem o devido pagamento, expeça-se certidão do débito (custas), remetendo-a à Procuradoria Geral do Estado, realizando-se, ainda, as devidas anotações no sistema em relação às custas não pagas.

Publique. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Quirinópolis-GO, 17 de outubro de 2016.

FABIANA FEDERICO SOARES

Juíza de Direito